



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 867.577 - SP (2016/0042177-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : D G M
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CARETA - SP195595
AGRAVADO : ORKUT
ADVOGADO : FABIANA REGINA SIVIERO E OUTRO(S) - SP147715
AGRAVADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
NATALIA TEIXEIRA MENDES E OUTRO(S) - SP317372
NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930
AGRAVADO : SITIO OMEGLE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115 DO STJ. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS 13 E 37 DO CPC DE 1973 NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).**

2. Este agravo interno impugna decisão publicada quando já estava em vigor o novo Código de Processo Civil, sendo aplicáveis ao presente recurso os requisitos de admissibilidade previstos na novel norma processual.

3. Por seu turno, importa ressaltar que a matéria ora impugnada diz respeito à deficiência de instrução do recurso especial consubstanciada na falta de procuração da signatária da petição do mencionado recurso. Consigne-se que o agravo em recurso especial combate decisão proferida pelo Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicada em 27 de fevereiro de 2015, portanto, antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015. Dessa sorte, o agravo em recurso especial está, portanto, sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

4. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

5. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.

6. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: **"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).**

7. A capacidade postulatória integra o juízo de admissibilidade, que deve ser obrigatoriamente realizado pelo relator neste Superior Tribunal, a fim de resguardar as garantias da ampla defesa e do contraditório, ao atentar pela conformidade na abertura da instância especial, que ocorre a partir da interposição do recurso perante o Tribunal de origem.

8. A mera alegação de extravio do instrumento de mandato no Tribunal de origem, sem a devida comprovação, não afasta a incidência da Súmula 115/STJ.

9. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que as regras insertas nos arts. 13 e 37 do CPC de 1973 são inaplicáveis na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a irregularidade de representação das partes ou falta de procuração: AgRg nos EREsp 1087225/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012; AgRg no AREsp 26.577/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 10/11/2011; AgRg na Rcl 5.550/AC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 18/05/2011; AgRg no Ag 1325722/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011, dentre outros.

10. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 867.577 - SP (2016/0042177-4)

AGRAVANTE	: D G M
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595
AGRAVADO	: ORKUT
ADVOGADO	: FABIANA REGINA SIVIERO E OUTRO(S) - SP147715
AGRAVADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
	NATALIA TEIXEIRA MENDES E OUTRO(S) - SP317372
	NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930
AGRAVADO	: SITIO OMEGLE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por D G M contra decisão monocrática proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, nos seguintes termos (fls. 558-559):

[...]

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Relatados. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do recurso especial, Dra. Cínthia Samenho Silva.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ.

Outrossim, pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC/1973 em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em razão da preclusão consumativa e, se porventura encontrava-se em autos outrora apensados, deve o recorrente providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos onde pretende interpor o recurso (EREsp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil c.c. art.1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de março de 2016.

Opostos embargos de declaração foram rejeitados nos seguintes termos:

Trata-se de embargos de declaração opostos por D G M, em face da decisão de fls. 194/195, que não conheceu do recurso.

Em suas razões, o embargante alega que:

"Existe uma questão que deixou de ser analisada, ou até determinada a verificação, uma vez que não conhecido o agravo em razão de ausência de poderes para a advogada subscritora do recurso especial.

Ocorre, Nobres Julgadores, que em mais um processo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não juntou na formação do instrumento o substabelecimento juntado em favor da subscritora Dra. Cinthia Samenho Silva" (Fl. 198).

O agravado foi devidamente intimado para apresentar impugnação.

Relatados. Decido.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de seu cabimento.

Não vislumbro, na espécie sub judice, qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mas sim o intuito de rediscutir matéria já decidida, situação que não se coaduna com a estreita via dos embargos declaratórios.

Ressalte-se que é firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ.

Superior Tribunal de Justiça N21 Outrossim, pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EREsp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

No caso, o recorrente, no momento da interposição do agravo, não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes à subscritora do recurso especial, Dra. Cinthia Samenho Silva, conforme certificado à fl. 222.

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisor recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", não sendo possível, assim, o saneamento do processo, como pretende o embargante.

Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria posta a apreciação desta Corte foi julgada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição ou omissão).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do agravo interno (fls. 228-229), a agravante sustenta que não é a parte agravante responsável pela digitalização do processo e formação dos autos digitais que são enviados ao Superior Tribunal de Justiça, mas sim o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Além disso, argumenta que conforme cópia juntada nesse E. STJ, houve juntada de substabelecimento para a Dra. Cinthia Samenho Silva em 07.12.2012, ou seja, a representação processual está regular..

Foi apresentada impugnação ao agravo interno (fl. 234/238).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 867.577 - SP (2016/0042177-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : D G M
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CARETA - SP195595
AGRAVADO : ORKUT
ADVOGADO : FABIANA REGINA SIVIERO E OUTRO(S) - SP147715
AGRAVADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
NATALIA TEIXEIRA MENDES E OUTRO(S) - SP317372
NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930
AGRAVADO : SITIO OMEGLE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115 DO STJ. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS 13 E 37 DO CPC DE 1973 NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).**

2. Este agravo interno impugna decisão publicada quando já estava em vigor o novo Código de Processo Civil, sendo aplicáveis ao presente recurso os requisitos de admissibilidade previstos na novel norma processual.

3. Por seu turno, importa ressaltar que a matéria ora impugnada diz respeito à deficiência de instrução do recurso especial consubstanciada na falta de procuração da signatária da petição do mencionado recurso. Consigne-se que o agravo em recurso especial combate decisão proferida pelo Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicada em 27 de fevereiro de 2015, portanto, antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015. Dessa sorte, o agravo em recurso especial está, portanto, sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

4. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

5. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.

6. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: **"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).**

7. A capacidade postulatória integra o juízo de admissibilidade, que deve ser obrigatoriamente realizado pelo relator neste Superior Tribunal, a fim de resguardar as garantias da ampla defesa e do contraditório, ao atentar pela conformidade na abertura da instância especial, que ocorre a partir da interposição do recurso perante o Tribunal de origem.

8. A mera alegação de extravio do instrumento de mandato no Tribunal de origem, sem a devida comprovação, não afasta a incidência da Súmula 115/STJ.

9. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que as regras insertas nos arts. 13 e 37 do CPC de 1973 são inaplicáveis na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a irregularidade de representação das partes ou falta de procuração: AgRg nos EREsp 1087225/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012; AgRg no AREsp 26.577/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 10/11/2011; AgRg na Rcl 5.550/AC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 18/05/2011; AgRg no Ag 1325722/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011, dentre outros.

10. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inicialmente, tendo em vista que este julgamento se realiza sob a égide do novo Código de Processo Civil, forçoso tecer algumas considerações acerca da incidência de suas disposições ao recurso sob análise.

3. A respeito da vigência do novel diploma processual, é importante ressaltar que o art. 1.045 do CPC estabeleceu que "Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial", publicação essa que se operou em 17 de março de 2015.

A Lei Complementar n. 95/1998, que dispõe, dentre outros, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelece no parágrafo 1º do art. 8º que "A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral".

Já o parágrafo 2º do referido dispositivo acrescenta que "as leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'". Esse comando tem por foco evitar incertezas quanto ao cômputo do período de *vacatio legis*.

Tendo em vista que o art. 1.045 do CPC se distanciou da regra prevista no citado parágrafo 2º do art. 8º da LC n. 95/1998, convém buscar no ordenamento jurídico legal regra que estabeleça a contagem do prazo de 1 (um) ano.

A Lei n. 810/1949, que dispõe em seu art. 1º que "Considera-se ano o período de doze meses **contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte**". No mesmo sentido, o parágrafo 3º do art. 132 do Código Civil de 2002 preconiza que "Os prazos de meses e anos **expiram no dia de igual número do de início**, ou no imediato, se faltar exata correspondência".

Sobre o tema, a Corte Especial, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.112.864/MG sob o rito do art. 543-C, do CPC de 1973 (Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 19/11/2014, DJe de 17/12/2014), em lide na qual se discutia o prazo decadencial para o ajuizamento de ação rescisória, assentou:

E a regra para contagem do prazo bienal é a estabelecida no art. 1.º da Lei n.º 810/49, qual seja, "*Considera-se ano o período de doze meses contados do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte*", fórmula que está em consonância com aquela estabelecida também no art. 132, § 2.º, do Novo Código Civil, de onde se lê: "*Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo isso em conta, o prazo de 1 (um) ano, contado a partir do dia 17 de março de 2015 – data de publicação do novo Código de Processo Civil – chega-se ao dia 17 de março de 2016 – termo final da *vacatio legis*.

Assim forçoso concluir que **o novo Código de Processo Civil encontra-se vigente desde o dia 18 de março de 2016.**

Este foi o entendimento cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 2/3/2016 (ata publicada em 8/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação :

"Enunciado Administrativo n. 1

O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Outrossim, este agravo interno impugna decisão publicada em 13 de abril de 2016 quando já estava em vigor o novo Código de Processo Civil, sendo aplicáveis ao presente recurso os requisitos de admissibilidade previstos na novel norma processual.

4. Por seu turno, importa ressaltar que a matéria ora impugnada diz respeito à deficiência de instrução do recurso especial e do agravo em recurso especial consubstanciada na falta de procuração dos signatários das petições dos mencionados recursos.

Consigne-se que o agravo em recurso especial combate decisão proferida pelo Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicada em 27 de fevereiro de 2015, portanto, antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015. Dessa sorte, o agravo em recurso especial está, portanto, sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

Tendo isso em conta, é imperioso considerar que esta Corte Superior, à luz do princípio *tempus regit actum*, há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novel Código de Processo Civil, *verbis*: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Em homenagem ao referido princípio, este Tribunal sedimentou o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 12.322/10. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O presente Agravo de Instrumento foi interposto em 25.11.2010, portanto, sob a vigência da Lei 10.352/2001, deixando de ser conhecido por ausência de peça essencial. Ou seja, quando publicada a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial não vigorava ainda a Lei 12.322/2010, não havendo de se cogitar da sua aplicação à espécie, posto que sua vigência deu-se a partir de 09.12.2010.

2. **A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater** e, quando da publicação da decisão agravada, em 12.11.2010, a Lei 12.322/2010 ainda não estava em vigor, uma vez que foi publicada em 10.09.2010, com vacatio legis de 90 dias (AgRg no AResp 677/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.04.2011). Confira-se, ainda: AgRg no Ag 1.377.327/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 10.12.2012.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1383221/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 19/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO QUANDO A DECISÃO AGRAVADA FOI PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 12.322/10. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. **A lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater** e, quando da publicação da decisão agravada, em 1.12.2010 (e-STJ fl. 96), a Lei n. 12.322/2010 ainda não estava em vigor, uma vez que foi publicada em 10.9.2010, com vacatio legis de 90 dias.

2. Assim é que caberia à agravante interpor recurso de agravo de instrumento contra o decisum, na forma da legislação então vigente.

No entanto, o recurso foi interposto com fulcro na Lei n.

12.322/2010, ou seja, não houve a formação do instrumento, como determinado pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, em sua redação anterior à lei em comento. Tal entendimento foi esposado pela Corte Especial deste Tribunal no EREsp 740.530/RJ, Rel. Min.

Nancy Andrichi, julgado em 1.12.2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AResp 1.784/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EResp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

RECURSO ESPECIAL. CABÍVEIS EMBARGOS INFRINGENTES NA JUSTIÇA DE ORIGEM. NÃO APLICAÇÃO DA LEI N.º 10.352/2001. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 530 DO CPC. SUPERVENIÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. O CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES AFERE-SE NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. VERBETE N.º 207 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão da apelação foi publicado antes da vigência da Lei n.º 10.352/2001, que, alterando a redação do artigo 530 do Código de Processo Civil, estabeleceu novos requisitos de admissibilidade ao recurso de embargos infringentes.

2. É no momento da publicação do julgado que se afere o cabimento de recurso para impugná-lo. Na hipótese dos autos, eram cabíveis embargos infringentes no momento da publicação do acórdão da apelação, de acordo com os requisitos de admissibilidade do artigo 530 da lei de rito, sem a incidência das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.352/2001.

3. "Se o acórdão suscetível de embargos infringentes foi publicado na vigência da lei velha e uma das partes opôs embargos declaratórios a ele, a superveniência da lei restritiva da admissibilidade daqueles não se aplica ao caso, sob pena de retroatividade ilegítima, porque os embargos infringentes terão sempre por alvo o acórdão aclarado e só em segundo plano o aclarador; o direito de opô-los será, como sempre, regido pela lei do tempo da publicação do acórdão e não pela nova (Pedro da Silva Dinamarco)" (DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma da reforma. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 208).

3. Ainda que assim não fosse, de qualquer forma não incidiria a Lei n.º 10.352/2001, já que esta, conquanto publicada em 26.12.2001, entrou em vigor apenas três meses depois de sua publicação, isto é, em 28.03.2002, posteriormente, pois, à publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, que ocorreu em 09.01.2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Incide, pois, o verbete n.º 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 437.423/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 334)

Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação :

"Enunciado Administrativo número 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

5. De fato, no que respeita ao recurso especial, tal como apontado na decisão agravada, houve falha na representação processual dos signatários do recurso especial, Dra. Cinthia Samenho Sulva, uma vez que **no momento** da interposição do mencionado recurso não constava dos autos instrumento de mandato conferindo-lhe poderes para representar a parte ora agravante.

O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei.

Importante lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior formada na vigência do CPC de 1973 e consolidada na Súmula 115 do STJ assenta que na instância especial é considerado inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

6. Registre-se, ainda, que o STJ entende que é ônus da parte que alega erro de digitalização comprová-lo, colacionando aos autos, no ato de interposição do agravo regimental, certidão emitida pelo Tribunal *a quo* responsável pelo processo de digitalização. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: Quarta Turma, EDcl no AgRg no AREsp n. 91.026/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17.4.2013; Primeira Turma, AgRg no Ag n. 1.400.920/SC, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 13.4.2012; e Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.300.848/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 2.5.2013.

No presente caso, O tribunal certificou às fls 222 dos presentes autos, que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve falha na digitação, assim desprovida a comprovação. Por oportuno:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA N. 115/STJ.

1. [...]

2. É insuficiente para afastar a aplicação da Súmula n. 115/STJ a mera alegação, sem a devida comprovação, de que, em virtude do serviço cartorário prestado no Tribunal *a quo*, houve extravio da procuração do advogado subscritor do especial.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento

(EDcl no Ag 1306581/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011)

7. Ademais, convém destacar que o STJ já firmou o entendimento de que as disposições constantes dos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil de 1973, não se aplicam à instância especial.

Observe-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PODERES DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).

2. Consoante iterativa jurisprudência, os arts. 13 e 37 do CPC não têm aplicação nesta instância.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EREsp 1087225/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012).

PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

1.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do Recurso Especial, considerando-se inexistente a irrisignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

2.- Cumpre observar que os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil não se aplicam às instâncias extraordinárias. Precedentes.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 26.577/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 10/11/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ QUE SE ESTENDE ÀS RECLAMAÇÕES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO 12/09 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos é considerado inexistente, inadmitidas diligências posteriores de regularização processual, porquanto inaplicáveis os arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil nesta instância especial.

2. Enunciado da súmula 115/STJ que se estende às reclamações apresentadas contra Turmas Recursais, previstas na Resolução n.º 12/09 deste Superior Tribunal.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg na Rcl 5.550/AC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 18/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ.

1. Ausente procuração ou substabelecimento outorgado aos subscritores do Agravo Regimental, tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.

2. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que não se aplica a regra do art. 37 do CPC na instância superior, sendo incabível a juntada posterior de substabelecimento ou qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

3. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1325722/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011).

APELAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ISS. SERVIÇOS DE FRANQUIA. LEI COMPLEMENTAR 116/03. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O advogado subscritor do recurso especial não possuía procuração acostada aos autos quando da interposição do aludido recurso. Incidente, à espécie, a Súmula nº 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

II - A juntada extemporânea da procuração do advogado não tem o condão de afastar a referida súmula, já que a regularidade processual é aferida no momento da interposição do recurso. Em sede de recurso especial, são inaplicáveis os artigos 13 e 37 do CPC. Precedentes: AgRg no Ag nº 929.964/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 30/06/08; AgRg no Ag nº 752.105/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/09/06 e AgRg no Ag nº 651.648/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/05.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1017222/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 01/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 515, § 4º, DO CPC. SÚMULA N. 115



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO STJ.

1. Não consta dos autos dos embargos à execução, no qual foi interposto o especial, nenhuma procuração em nome do advogado subscritor do recurso.

2. É caso, portanto, de inexistência do recurso especial, com base no enunciado da Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça. Note-se que, nas instâncias extraordinárias, não se aplicam os arts. 13 e 515, § 4º, do CPC, que impõem aos magistrados a abertura de prazo para a parte sanar eventuais nulidades. 3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 1048954/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 29/10/2008).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. PROCURAÇÃO. FALTA. SÚMULA 115/STJ.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa.

2. Consoante entendimento desta Corte, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

3. Este Tribunal de Uniformização Infraconstitucional tem entendimento assente no sentido de que os arts. 13 e 37, do Código de Processo Civil não se aplicam às instâncias excepcionais.

4. Não se admite a juntada de instrumento de mandato em momento posterior ao da interposição do recurso especial, bem como a conversão do julgamento em diligência, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

5. Embargos de declaração rejeitados e agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 1138014/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009).

Frise-se, por oportuno, que a capacidade postulatória integra o juízo de admissibilidade, que deve ser obrigatoriamente realizado pelo relator neste Superior Tribunal, a fim de resguardar as garantias da ampla defesa e do contraditório, ao atentar pela conformidade na abertura da instância especial, que ocorre a partir da interposição do recurso perante o Tribunal de origem.

Observa-se que o fato de o recorrente não precisar se dirigir fisicamente ao STJ para a interposição do recurso especial ou do agravo - na hipótese de denegação do especial - podendo fazê-lo no tribunal de sua localidade, não desnatura o *status* jurídico próprio desse recurso, constitucionalmente definido como de natureza recurso extraordinária, nos termos do art. 105, III, *caput*, da CF/1988.

No caso dos autos, há falha na cadeia de representação processual, de modo que o recurso especial foi subscrito por advogado sem poderes para atuar nos autos, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabendo a providência dos arts. 13 e 37 do CPC de 1973, consoante o posicionamento deste Tribunal no sentido de que, na instância especial, a representação processual da parte deve estar perfeitamente demonstrada no momento da interposição do recurso, não sendo possível sua posterior regularização.

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0042177-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 867.577 / SP**

Números Origem: 01685787220138260000 1685787220138260000

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: D G M
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595
AGRAVADO	: ORKUT
ADVOGADO	: FABIANA REGINA SIVIERO E OUTRO(S) - SP147715
AGRAVADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
	NATALIA TEIXEIRA MENDES E OUTRO(S) - SP317372
	NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930
AGRAVADO	: SITIO OMEGLE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: D G M
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595
AGRAVADO	: ORKUT
ADVOGADO	: FABIANA REGINA SIVIERO E OUTRO(S) - SP147715
AGRAVADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
	NATALIA TEIXEIRA MENDES E OUTRO(S) - SP317372
	NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930
AGRAVADO	: SITIO OMEGLE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.